

## Ninguém é obrigado a começa a fumar, afirma juiz

Ninguém é obrigado a começar a consumir cigarros. A opção pelo tabagismo é feita livremente pelo indivÃduo, dotado de livre arbÃtrio. Assim, cada indivÃduo, ao optar por se manter no consumo de cigarros, exerce ato de sua inteira escolha e responsabilidade. E, pelas mesmas razões, cada pessoa também pode, a qualquer momento, livremente, deixar o vÃcio do fumo.

Esse foi o entendimento do juiz Fernando Bueno Maia Giorgi, da 42ª Vara CÃvel de São Paulo, para livrar a Philip Morris Brasil Indústria e Comércio de pagamento de indenização por danos morais a Nélson do Nascimento Coutinho. O juiz negou também o pedido de pagamento de pensão mensal vitalÃcia correspondente a cinco salários mÃnimos. Cabe recurso ao Tribunal de Justiça paulista.

Nélson entrou com ação ordinária sustentando que por causa do cigarro adquiriu doença pulmonar crÃ′nica, enfisema pulmonar e câncer. Segundo ele, começou a fumar com oito anos e, na época, não havia informaçÃ $\mu$ es sobre a nocividade do vÃcio. Alegou que por causa da conduta da empresa tornou-se dependente do cigarro, o que causou danos à sua saðde.

A Philip Morris se defendeu argumentando que sua atividade comercial é lÃcita e regulamentada pelo governo. Sustentou que a sociedade sabe que o cigarro vicia e mata e que cada pessoa tem responsabilidade pessoal por sua escolha de se tornar fumante.

â??A ré (Philip Morris) não agiu com culpa. Exerce atividade lÃcita e não violou dever de informar. Tampouco ofereceu produto defeituoso ao mercado. Limitou-se a disponibilizar um produto que, notoriamente, pode causar danos, mas que somente é consumido por opção pessoalâ?•, afirmou o juiz na sentença.

## Leia a Ãntegra da sentença

Vistos.

Cuidam os autos de ação ordinária de indenização ajuizada por NELSON DO NASCIMENTO COUTINHO em face de PHILIP MORRIS BRASIL INDÃ?STRIA E COMÃ?RCIO LTDA.

Alegou que come $\tilde{A}$ §ou a fumar com oito anos de idade. Em tal  $\tilde{A}$ ©poca, n $\tilde{A}$ £o havia informa $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ µes sobre a nocividade do fumo. Com a conduta da r $\tilde{A}$ ©, tornou-se dependente do cigarro, o que lhe causou danos  $\tilde{A}$  sa $\tilde{A}$ °de. Adquiriu doen $\tilde{A}$ §a pulmonar obstrutiva cr $\tilde{A}$ ′nica, enfisema pulmonar e c $\tilde{A}$ ¢ncer. Invocou o nexo causal. Requereu tutela antecipada. Bateu-se pela proced $\tilde{A}$ ªncia do pedido, com a condena $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o da r $\tilde{A}$ © a pagar indeniza $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o por danos morais, no valor indicado, al $\tilde{A}$ ©m de pens $\tilde{A}$ £o mensal vital $\tilde{A}$ cia de cinco sal $\tilde{A}$ ¡rios m $\tilde{A}$ nimos. Juntou documentos.

O pedido antecipat $\tilde{A}^3$ rio foi indeferido.

A ré foi citada e ofereceu contestação. Alegou que a atividade tabageira é lÃcita, além de



regulamentada pelo governo. A sociedade teria amplo conhecimento de que o cigarro vicia e mata. Cada pessoa teria responsabilidade pessoal por sua escolha de se tornar fumante. O cigarro, ademais, não seria um produto defeituoso. Invocou a distinção entre produto de risco inerente e produto defeituoso. A obrigação de informar se encerraria onde se iniciaria o fato notório. Seriam notórios os efeitos nefastos do fumo. A propaganda não influenciaria as pessoas a começarem a fumar. O autor teria o ônus de provar que o consumo de cigarros seria a ðnica causa de seus males. Impugnou as verbas pleiteadas e pugnou pela improcedência da ação.

 $N\tilde{A}$ to houve  $r\tilde{A}$ ©plica. Seguiram-se oportunidade para especifica $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ to de provas e deferimento de expedi $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ to de of $\tilde{A}$ cios.

� o relatório. **DECIDO**.

Julgo o feito no estado (artigo 330, inciso I, do  $C\tilde{A}^3$ digo de Processo Civil), pois n $\tilde{A}$ £o h $\tilde{A}$ ; necessidade de dila $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o probat $\tilde{A}^3$ ria.

Os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento da causa.

Ficam indeferidas todas as diligÃancias probatÃ3rias, que são inÃoteis (artigo 130 do CÃ3digo de Processo Civil).

Ao Juiz, como destinatÃ; rio da prova, cabe aferir a necessidade ou não de sua realização, sem que isso configure cerceamento de defesa.

Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 76.389-BA, 1ª Turma, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 02/09/1.996, in DOJ 07/10/1.996, pág. 37.591.

Assim, somente o Juiz da causa tem poder para determinar quais provas servem ao seu convencimento.

â??Sendo o JuÃzo o destinatÃ;rio da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realizaçãoâ?•(Tribunal de Justiça de São Paulo, 3a câmara, 25.06.96, agravo n° 13.811-5, rel. Hermes Pinotti, v.u., JTJSP 186/241).

â??Prova Aferição de sua necessidade pelo Juiz Inteligência do art. 130 do CPC Decisão mantida Recurso improvidoâ?•(Tribunal de Justiça de São Paulo, 6a Câmara de Direito Privado, 27.04.00, agravo 142.330-4/7, rel. Octavio Helene, v.u.).

Ademais, conforme a jurisprudÃ<sup>a</sup>ncia, "Verificada a desnecessidade da prova, nada impede que o juiz, modificando posição anteriormente assumida, a dispense, julgando a causa" (RSTJ 24/411, citado por Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 29Â<sup>a</sup> ed., nota 23 ao artigo 331).

O pedido é improcedente.



Essa conclusão decorre de simples anÃ; lise da própria petição inicial. Daà decorre a desnecessidade de se analisarem certas questões irrelevantes para o julgamento da causa.

E, realmente, não existe o dever indenizatório invocado na petição inicial.

A op $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o de consumir cigarros  $\tilde{A}$ © pessoal.  $\tilde{A}$ ? o pr $\tilde{A}$ ³prio fumante quem opta por se tornar um tabagista.

Ningu $\tilde{A}$ ©m  $\tilde{A}$ © obrigado a come $\tilde{A}$ §ar a consumir cigarros: a op $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o pelo tabagismo  $\tilde{A}$ © feita livremente pelo indiv $\tilde{A}$ duo, dotado de livre arb $\tilde{A}$ trio.

Assim, cada indivÃduo, ao optar por se manter no consumo de cigarros, exerce ato de sua inteira escolha e responsabilidade.

E, pelas mesmas raz $\tilde{A}\mu$ es, cada pessoa tamb $\tilde{A}$  $\mathbb{O}$ m pode, a qualquer momento, livremente, deixar o v $\tilde{A}$ cio do fumo.

Portanto, deve ser salientado que apenas o fumante opta por come $\tilde{A}$ §ar a consumir cigarros, e por continuar a faz $\tilde{A}^a$ -lo.

Ademais, a atividade da ré é lÃcita, tolerada e regulamentada pelo Estado.

Portanto, n $\tilde{A}$ £o se vislumbra nenhuma ilicitude na conduta da r $\tilde{A}$ ©, que exerce atividade legal, disponibilizando um produto que o mercado opta, livremente, por consumir ou n $\tilde{A}$ £o.

Por outro lado, não hÃ; de se falar em violação do dever de informar.

Os danos causados pelo consumo de tabaco s $\tilde{A}$ £o not $\tilde{A}$ ³rios. H $\tilde{A}$ ; d $\tilde{A}$ ©cadas tais efeitos danosos s $\tilde{A}$ £o amplamente conhecidos pela sociedade.

 $E\ o\ dever\ de\ informar\ n\tilde{A} \\ \text{£o\ abrange\ circunst} \\ \tilde{A} \\ \text{¢ncias\ evidentes,\ de\ conhecimento\ comum\ e\ geral.}$ 

Assim, os danos causados pelo cigarro são inerentes a esse produto. O cigarro causa danos não por ser defeituoso, mas em razão de tais danos serem inerentes a tal produto.

E, como jÃ; exposto, é livre a opção pelo consumo de cigarros.

Portanto, a ré não agiu com culpa: exerce atividade lÃcita e não violou dever de informar. Tampouco ofereceu produto defeituoso ao mercado.

Limitou-se a r $\tilde{A}$ © a disponibilizar ao mercado um produto que, notoriamente, pode causar danos mas que somente  $\tilde{A}$ © consumido por op $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o pessoal de cada um.

Tais fatos  $n\tilde{A}$ £o se subsumem a nenhuma hip $\tilde{A}$ ³tese legal de responsabiliza $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o, seja pelo direito comum, seja em face da legisla $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o de consumo.



Repita-se que, se danos houve, decorreram de livre op $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o do fumante, que decidiu consumir produto de comercializa $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o tolerada e regulamentada pelo Estado.

Tais razões são suficientes para a rejeição do pedido.

Quanto ao mais,  $\hat{a}$ ?? $n\tilde{A}$ £o est $\tilde{A}$ i o juiz obrigado a responder a todas as alega $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ µes das partes, quando j $\tilde{A}$ i tenha encontrado motivo suficiente para fundar decis $\tilde{A}$ £o, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um os seus argumentos $\hat{a}$ ?• (RJTJESP 115/207).

E, no mesmo sentido, afirmou o Desembargador Ivan Sartori ao relatar a Apela $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ £o n $\hat{A}$ ° 17.942-4/2, junto  $\tilde{A}$  5 $\hat{A}$ ª C $\tilde{A}$ ¢mara de Direito Privado,  $\hat{a}$ ? que o magistrado n $\tilde{A}$ £o est $\tilde{A}$ ; obrigado a abordar todas as quest $\tilde{A}$ µes levantadas pelas partes, quando j $\tilde{A}$ ; encontrou motivo suficiente ao desfecho que vem proclamar $\hat{a}$ ?

O pedido deve ser rejeitado, pois.

Julgo IMPROCEDENTE a ação.

Condeno o autor a pagar as custas e despesas processuais, atualizadas, bem como honorÃ;rios advocatÃcios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), atualizados desde esta data. O feito teve mÃnima complexidade e curta tramitação.

Observe-se o artigo 12 da Lei n\hat{A}^\circ 1.060/50, pois o autor \hat{A}^\circ benefici\hat{A};rio da gratuidade.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de outubro de 2005.

Fernando Bueno Maia Giorgi

Juiz(a) de Direito Auxiliar